

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS
MG**

QUARK ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.496.490/0001-48, com sede na rua Gothard Kaesemeyer, nº 732, Bairro Anita Garibaldi, em Joinville/SC – CEP: 89.203-400, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com respaldo na Lei Federal N° 14.133/21 apresentar **RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 33/2025**, pelos fatos e fundamentos a seguir explanados:

1 DA TEMPESTIVIDADE E DO INTERESSE DA QUARK ENGENHARIA LTDA

O presente Recurso Administrativo é interposto tempestivamente, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura ao licitante o direito de recorrer contra o ato de habilitação ou inabilitação.

A Recorrente, devidamente qualificada, manifesta sua discordância com a decisão de habilitar a empresa DÉLITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, requerendo a reanálise da documentação e da proposta da referida empresa, com base nos fundamentos de direito e de fato a seguir expostos.

2 DA SÍNTESE DO OBJETO E DO CONTEXTO DECISÓRIO

O Pregão Eletrônico nº 033/2025 tem por objeto o Registro de Preços para a contratação de serviços de manutenção dos ativos de iluminação pública. Após a fase de lances, a empresa DÉLITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA foi declarada vencedora do Lote 1, com a proposta final de R\$ 1.722.993,60, e posteriormente foi considerada habilitada.

A Recorrente impugna a habilitação da referida empresa por dois motivos principais e cumulativos: a inexequibilidade da proposta e a irregularidade na comprovação da capacidade técnica, esta última decorrente da anulação de um pregão anterior.

3. DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

A habilitação da empresa DÉLITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA deve ser revista e anulada, uma vez que a proposta apresentada incorre em flagrante inexequibilidade e a comprovação de sua qualificação técnica apresenta vício insanável.

A. Da Inexequibilidade da Proposta (Lei nº 14.133/2021, Art. 59)

A proposta final apresentada pela empresa DÉLITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA para o Lote 1, no valor de R\$ 1.722.993,60, demonstra-se manifestamente inexequível, conforme os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

O Valor Orçado pela Administração para o Lote 1 é de R\$ 4.313.424,00 conforme divulgado no chat.

Imagen 1

Critério	Valor	Percentual em relação ao Orçado
Valor Orçado (Administração)	R\$ 4.313.424,00	100%
Proposta Vencedora (Deliton)	R\$ 1.722.993,60	40%

O objeto licitado ("Serviços de Manutenção dos Ativos de Iluminação Pública") enquadra-se como serviços em geral ou, no mínimo, serviços de engenharia. A Lei nº 14.133/2021 estabelece limites claros para a presunção de inexequibilidade:

- 1.** Para bens e serviços em geral (Art. 59, § 3º): É considerado indício de inexequibilidade o valor inferior a 50% do valor orçado.
- 2.** Para obras e serviços de engenharia (Art. 59, § 4º): Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado.

Em qualquer das hipóteses, a proposta da DÉLITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, que corresponde a apenas 40% do valor orçado, está muito abaixo do limite legal, configurando um forte indício de que a empresa não conseguirá executar o objeto com a qualidade e as especificações exigidas no Edital e Termo de Referência.

A Administração Pública tem o dever de zelar pela exequibilidade das propostas, conforme o art. 59, caput, da Lei nº 14.133/2021. Embora a lei preveja a possibilidade de diligência para que a empresa comprove a exequibilidade, a diferença de 60% em relação ao valor orçado (ou 35% em relação ao limite de 75% para engenharia) é um indicador robusto de que a proposta é inviável.

A aceitação de uma proposta manifestamente inexequível viola o princípio da economicidade e da segurança jurídica, expondo a Administração ao risco de futura inexecução contratual, rescisão e prejuízo ao interesse público.

A Premissa de argumentação que a declaração de exequibilidade, por si só, não supre a exigência de análise técnica objetiva pela Administração. O TCU possui entendimento firme de que:

A exequibilidade não pode ser aferida apenas por declaração do licitante;

É indispensável motivação técnica explícita, com demonstração dos custos mínimos envolvidos, bem como utilizar erroneamente ou invocar o formalismo moderado, para afastar a necessidade de planilha de custos ou detalhamento mínimo.

O formalismo moderado aplica-se a falhas normais sanáveis, não autoriza suprimir requisitos essenciais a segurança da contratação. A análise de exequibilidade não é formalismo, mas conteúdo material essencial, ligado à: execução contratual, continuidade do serviço e mitigação de riscos ao erário.

A empresa Delinton apresenta em seus recursos quanto a comprovação decisões do TCU e do TCE/MG de forma genérica e sem análise da aderência fática do caso concreto, assim a jurisprudência administrativa exige correlação entre precedente e situação analisada, sob pena de fundamentação aparente Art. 50 da Lei nº 9.784/99 aplicado subsidiariamente.

4 DA IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA (ACT/COMASF)

Conforme a informação prestada pela Recorrente, o contrato utilizado pela empresa DÉLITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA para comprovar sua exequibilidade (COMASF) seria oriundo de um contrato firmado em decorrência de um pregão que foi anulado.

A anulação de um procedimento licitatório, quando reconhecida a ilegalidade ou vício, tem efeitos ex tunc, ou seja, retroage à data da sua origem, invalidando todos os atos subsequentes, incluindo o contrato administrativo dele decorrente.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que a validade está intrinsecamente ligada à regularidade e à boa execução do contrato que o originou. A comprovação proveniente de um contrato que foi anulado por vício ou ilegalidade perde sua eficácia probatória para fins de comprovação de exequibilidade.

Se a exequibilidade apresentada pela DÉLITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA se baseia em um contrato nulo, ele não pode ser considerado um documento hábil para comprovar a sua exequibilidade, pois a experiência ali atestada está maculada pela irregularidade do ato administrativo que a originou.

A Administração deve, portanto, realizar diligência específica para verificar a origem e a validade do contrato do COMASF apresentado pela Deliton, especialmente se houver notícia de que o pregão que o originou foi anulado. Caso se confirme a anulação, o atestado deve ser desconsiderado, levando à inabilitação da empresa por não cumprir o requisito comprovação de exequibilidade.

Ademais, A utilização de documento inválido em licitações públicas acarreta graves sanções administrativas e penais, podendo levar à inabilitação do licitante e até mesmo à declaração de inidoneidade para contratar com o poder público. Fato este que também será encaminhado ao TCE/MG, pois entendemos que é grave apresentação de contrato anulado, para comprovar exequibilidade, induzindo a administração pública a erro, pois cita no parecer para habilitar a empresa Déliton o contrato da COMASF.

Imagen 2

DOCUMENTO N° 07, COM O TÍTULO: "contrato_comasf":

Trata-se de cópia da **Ata de Registro de Preços N° 001/2025**, celebrada entre o Consórcio de Municípios do Alto São Francisco e a empresa Déliton Soluções Elétricas Ltda ME e assinada em 04/08/2025, com validade de 01 (um) ano. A cláusula primeira dispõe que:

É crucial diferenciar um erro formal sanável de uma falha substancial ou fraude. A ausência de um documento que comprove uma condição já existente no momento da licitação pode ser corrigida por diligência. *No entanto, um documento com conteúdo inverídico, adulterado ou que atesta uma condição inexistente constitui fraude e não é passível de saneamento.*

Outro documento questionável são os contratos de São Gonçalo do Pará.

Imagen 3

DOCUMENTOS N° 10 E 11, COM OS TÍTULOS: "contrato_são_gonc" e "demais_contratos_comprimido":

Trata-se dos seguintes documentos:

- a) Cópia simples, sem assinatura da Ata de Registro de Preços nº 201/2025, celebrada entre o município de São Gonçalo do Pará e a empresa Vagalume Iluminação Pública Ltda;
- b) Cópia da Ata de Registro de Preços nº 11/2025, celebrada entre o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Circuito das Águas e a empresa Vagalume Iluminação Pública Ltda;
- c) Cópia da Ata de Registro de Preços nº 002-037/2025 celebrada entre o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Cisverde e a empresa Vagalume Iluminação Pública Ltda;




PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

- d) Cópia do Contrato nº 017/ 2025, celebrado entre o município de Carangola e a empresa Vagalume Iluminação Pública Ltda;
- e) Cópia do Contrato nº 069/ 2025, celebrado entre o município de Manhuaçu e a empresa Vagalume Iluminação Pública Ltda; e
- f) Cópia do Contrato nº 103/ 2025, celebrado entre o município de Manhuaçu e a empresa Vagalume Iluminação Pública Ltda.

Verifica-se que não serve de comprovação de exequibilidade, ao levantar o CNPJ da empresa Vagalume, trata-se de uma empresa a qual o atual prefeito é proprietário.

Imagen 4.

Razão social: VAGALUME ILUMINACAO PUBLICA LTDA	CNPJ: 45.258.577/0001-36	
Endereço: RUA RITA ARAUJO LIMA	Cidade: JABOTICATUBAS	Estado: MG
Telefone: (31) 3683-1833	E-mail: comercial.vagalumeip@gmail.com	Situação: ATIVA
Sócios: Empresas vinculadas RACLY ARAUJO ANDRADE Sócio-Administrador		
Segmentos: 4321500 - Instalação e manutenção elétrica 2732500 - Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo 2746002 - Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação 4329101 - Instalação de painéis publicitários 4329104 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 4329105 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração 4329199 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 4330705 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 4541203 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas 4623106 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas 4642702 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho		
<small>Ativar o Windows Acesse Configurações</small>		
Fale conosco		

Uma empresa que presta serviços para um prefeito não pode participar de licitações no mesmo órgão, pois a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021, Art. 9º) proíbe expressamente participação de empresas cujos sócios, administradores ou empregados tenham vínculos de parentesco ou relação direta/indireta com o agente público responsável pela licitação ou execução do contrato, para evitar conflitos de interesse e garantir a isonomia.

5 DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e atender aos requisitos legais;
- b) A revisão da decisão que declarou exequível e habilitada a proposta da empresa DÉLITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, diante da ausência de comprovação de exequibilidade idônea da viabilidade econômica e operacional;
- c) A desclassificação da proposta da empresa recorrida, por inobservância aos critérios legais de exequibilidade e julgamento objetivo;
- d) A observância da isonomia entre os licitantes e dos princípios da legalidade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

- e) A convocação da licitante subsequente, caso seja o caso, em estrita observância à ordem de classificação;
- f) Que eventual decisão administrativa seja devidamente motivada, com fundamentação legal e fática específica nos termos da lei;
- g) A abertura de processo administrativo para apuração da possível irregularidade na apresentação de contrato inválido para fins de comprovação de exequibilidade, e encaminhamento ao TCE/MG.

Diante do exposto e com base nas ilegalidades e riscos apontados, requer-se o provimento do presente recurso para:

Sem mais para o momento, aguardamos resposta aos pedidos apresentados.

Termos em que, pede deferimento.

Joinville/SC, 23 de dezembro de 2025.

HOYLSON
TREVISOL:02
900
818267900

Assinado de forma
digital por HOYLSON
TREVISOL:02818267
Dados: 2025.12.23
15:51:11 -03'00'

QUARK ENGENHARIA LTDA
12.496.490/0001-48
Hoylson Trevisol

ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO
ALTO SÃO FRANCISCO - AMASF

CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO ALTO SÃO FRANCISCO – COMASF
ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2025

O Consórcio de Municípios do Alto São Francisco – COMASF, torna público a anulação do processo licitatório nº 01/2025 pregão eletrônico 01/2025, pelas razões apresentadas em ato decisório de anulação que se encontra apostilado para todos os fins no referido processo administrativo, podendo ser consultado no seguinte endereço eletrônico: <https://comASF.mg.gov.br/>

Luz/MG, 29/09/2025.

Publicado por:
Adriano Miranda Gomes
Código Identificador:8875A367

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 01/10/2025. Edição 4119
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de Luz / Vara Única da Comarca de Luz
Rua Coronel José Thomás, 321, Centro, Luz - MG - CEP: 35595-000

PROCESSO N°: 5001913-21.2025.8.13.0388

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Adjudicação]

AUTOR: LUZ FORTE - ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI - ME CPF: 19.280.448/0001-34

RÉU: JURACI FRANCISCO SANTANA CPF: 561.965.126-68 e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por LUZ FORTE - ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI - ME em face de ato supostamente coator praticado pelo PREGOEIRO DO CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO ALTO SÃO FRANCISCO - COMASF e pelo PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO ALTO SÃO FRANCISCO - COMASF, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2025.

A impetrante alega, em síntese, que a empresa DELITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA foi declarada vencedora do certame, embora não tenha apresentado, na fase de habilitação, a documentação completa exigida pelo edital, especificamente a declaração prevista no item 20.20 do Anexo I (Termo de Referência). Sustenta que a juntada de tal documento ocorreu de forma intempestiva, após a manifestação da intenção de recurso pela impetrante, o que violaria os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Requer, por isso, a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão do processo licitatório, obstando a celebração de contrato administrativo com a empresa declarada vencedora, até o julgamento final do presente *mandamus*.

É o breve relatório.

Fundamento.

O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

Em relação ao pleito liminar na ação mandamental, exige-se, para o seu deferimento, a relevância de fundamento para a demanda (*fumus boni iuris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

A relevância do fundamento pertine à aparência do bom direito, divisada na plausibilidade jurídica da tese apresentada pelo impetrante ostentar grau mínimo de certeza e possibilidade de ser verdadeira. De sua feita, o *periculum in mora* consiste no justificado receio de lesão irreparável ao direito do impetrante, se eventualmente reconhecido na decisão de mérito.

Nesse passo, anota MEIRELLES¹ que:

"Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assente o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni juris* e *periculum in mora*. A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos, como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade."

Em igual sentido, MARINONI e MITIDIERO²:

"A concessão da liminar está condicionada, como se lê do dispositivo indicado, à coexistência da relevância do fundamento e do risco de *ineficácia do provimento final*. Na realidade, tais condições nada mais são do que outra forma de apresentar as noções do *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, respectivamente. Exige-se, portanto, que o autor indique a plausibilidade de suas afirmações e a existência de risco de que seu direito possa vir a perecer (ou torna-se inútil), se não outorgada a proteção liminar."

Pois bem.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, conforme o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o perigo de que a demora na decisão judicial possa resultar na ineficácia da medida, caso seja ao final concedida (*periculum in mora*).

No caso em apreço, o *fumus boni iuris* se mostra presente. A controvérsia cinge-se à legalidade da juntada posterior de documento exigido para a habilitação. Da análise da "Ata da Sala de Disputa" (ID 10508362407), verifica-se que a impetrante manifestou sua intenção de recurso às 15h17min do dia 15/07/2025, apontando a ausência da declaração prevista no item 20.20 do Termo de Referência. Consta, ainda, que a empresa DELITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA inseriu o referido documento na plataforma às 15h32min do mesmo dia, ou seja, após a fase de habilitação e já na fase de interposição de recursos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é basilar no direito administrativo e estabelece que a Administração Pública e os licitantes estão estritamente sujeitos às normas e condições do edital. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao vedar a apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos para habilitação, ressalvando a hipótese de diligência para complementar informações de documentos já apresentados.

A juntada de um documento integralmente ausente, em momento posterior à fase de habilitação, aparenta, em uma análise perfunctória, violar a referida norma e ferir o princípio da isonomia entre os concorrentes, configurando a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

O *periculum in mora* também se afigura evidente. O processo licitatório encontra-se em sua fase final, tendo sido a empresa DELITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA declarada vencedora e homologado o resultado. A iminência da celebração do contrato administrativo e o consequente início da prestação dos serviços podem gerar uma situação fática de difícil reversão, tornando ineficaz uma eventual concessão da segurança ao final do processo. A continuidade do certame, nessas condições, representa risco de lesão não apenas ao direito da impetrante, mas também ao interesse público.

Decido.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, determinar a suspensão do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 001/2025, obstando a celebração do contrato administrativo dele decorrente, até ulterior deliberação deste juízo.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações que julgarem necessárias no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme art. 7º, II, da mesma lei.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão por oficial de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

1 (<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=39216733249&idProcesso=789665955&iframe=true#sdfootnote1anc>) MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 19.ed. atual. por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 69-70.

2 (<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=39216733249&idProcesso=789665955&iframe=true#sdfootnote2anc>) MARINONI, Luis Guilherme e Daniel Mitidiero, *in* Procedimentos Especiais, 1^a edição, 2º tiragem, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 249/250.

Luz, data da assinatura eletrônica.

FABIOLA PINHEIRO DA COSTA DE MELO GOULART

Juiz(íza) de Direito

Vara Única da Comarca de Luz

Assinado eletronicamente por: FABIOLA PINHEIRO DA COSTA DE MELO

GOULART

12/08/2025 13:50:49

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 10515109896



25081213504871300010511154665

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)



Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Detalhe do Processo
<p>Número do Processo: 5001913-21.2025.8.13.0388 Classe Judicial: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Órgão Julgador: Vara Única da Comarca de Luz Órgão Julgador Colegiado: Data de distribuição: 1 de Agosto de 2025 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Licitações (10385) - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação (10387) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Licitações (10385) - Adjudicação (10393)</p>

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
LUZ FORTE - ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI - ME	IMPETRANTE
ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS	ADVOGADO
AUDAIR PLINIO CARDOSO	ADVOGADO
MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
JURACI FRANCISCO SANTANA	IMPETRADO(A)
CONSORCIO DE MUNICIPIOS DO ALTO SAO FRANCISCO - COMASF	IMPETRADO(A)
Pregoeiro do Consórcio de Municípios do Alto São Francisco - COMASF	IMPETRADO(A)

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
14/08/2025 15:02:16	Juntada de Petição de guias de recolhimento/ deposito/ custas
14/08/2025 00:24:07	Publicado Intimação em 14/08/2025.
14/08/2025 00:24:07	Disponibilizado no DJ Eletrônico em 13/08/2025

Data de atualização	Movimento
12/08/2025 14:48:58	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
12/08/2025 14:48:25	Expedição de Certidão.
12/08/2025 13:50:49	Concedida a Medida Liminar
04/08/2025 12:22:17	Conclusos para decisão
04/08/2025 12:22:06	Expedição de Certidão de Triagem.
01/08/2025 17:25:11	Juntada de Petição de manifestação
01/08/2025 16:38:37	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:22/08/2025 10:36:02



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de Luz / Vara Única da Comarca de Luz
Rua Coronel José Thomás, 321, Centro, Luz - MG - CEP: 35595-000

PROCESSO N°: 5001913-21.2025.8.13.0388

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Adjudicação]

AUTOR: LUZ FORTE - ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI - ME CPF: 19.280.448/0001-34

RÉU: JURACI FRANCISCO SANTANA CPF: 561.965.126-68 e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por LUZ FORTE - ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI - ME em face de ato supostamente coator praticado pelo PREGOEIRO DO CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO ALTO SÃO FRANCISCO - COMASF e pelo PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO ALTO SÃO FRANCISCO - COMASF, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2025.

A impetrante alega, em síntese, que a empresa DELITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA foi declarada vencedora do certame, embora não tenha apresentado, na fase de habilitação, a documentação completa exigida pelo edital, especificamente a declaração prevista no item 20.20 do Anexo I (Termo de Referência). Sustenta que a juntada de tal documento ocorreu de forma intempestiva, após a manifestação da intenção de recurso pela impetrante, o que violaria os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Requer, por isso, a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão do processo licitatório, obstando a celebração de contrato administrativo com a empresa declarada vencedora, até o julgamento final do presente *mandamus*.

É o breve relatório.

Fundamento.

O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

Em relação ao pleito liminar na ação mandamental, exige-se, para o seu deferimento, a relevância de fundamento para a demanda (*fumus boni iuris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

A relevância do fundamento pertine à aparência do bom direito, divisada na plausibilidade jurídica da tese apresentada pelo impetrante ostentar grau mínimo de certeza e possibilidade de ser verdadeira. De sua feita, o *periculum in mora* consiste no justificado receio de lesão irreparável ao direito do impetrante, se eventualmente reconhecido na decisão de mérito.

Nesse passo, anota MEIRELLES¹ que:

"Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assente o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni juris* e *periculum in mora*. A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos, como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade."

Em igual sentido, MARINONI e MITIDIERO²:

"A concessão da liminar está condicionada, como se lê do dispositivo indicado, à coexistência da relevância do fundamento e do risco de *ineficácia do provimento final*. Na realidade, tais condições nada mais são do que outra forma de apresentar as noções do *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, respectivamente. Exige-se, portanto, que o autor indique a plausibilidade de suas afirmações e a existência de risco de que seu direito possa vir a perecer (ou torna-se inútil), se não outorgada a proteção liminar."

Pois bem.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, conforme o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o perigo de que a demora na decisão judicial possa resultar na ineficácia da medida, caso seja ao final concedida (*periculum in mora*).

No caso em apreço, o *fumus boni iuris* se mostra presente. A controvérsia cinge-se à legalidade da juntada posterior de documento exigido para a habilitação. Da análise da "Ata da Sala de Disputa" (ID 10508362407), verifica-se que a impetrante manifestou sua intenção de recurso às 15h17min do dia 15/07/2025, apontando a ausência da declaração prevista no item 20.20 do Termo de Referência. Consta, ainda, que a empresa DELITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA inseriu o referido documento na plataforma às 15h32min do mesmo dia, ou seja, após a fase de habilitação e já na fase de interposição de recursos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é basilar no direito administrativo e estabelece que a Administração Pública e os licitantes estão estritamente sujeitos às normas e condições do edital. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao vedar a apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos para habilitação, ressalvando a hipótese de diligência para complementar informações de documentos já apresentados.

A juntada de um documento integralmente ausente, em momento posterior à fase de habilitação, aparenta, em uma análise perfunctória, violar a referida norma e ferir o princípio da isonomia entre os concorrentes, configurando a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

O *periculum in mora* também se afigura evidente. O processo licitatório encontra-se em sua fase final, tendo sido a empresa DELITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA declarada vencedora e homologado o resultado. A iminência da celebração do contrato administrativo e o consequente início da prestação dos serviços podem gerar uma situação fática de difícil reversão, tornando ineficaz uma eventual concessão da segurança ao final do processo. A continuidade do certame, nessas condições, representa risco de lesão não apenas ao direito da impetrante, mas também ao interesse público.

Decido.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, determinar a suspensão do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 001/2025, obstando a celebração do contrato administrativo dele decorrente, até ulterior deliberação deste juízo.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações que julgarem necessárias no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme art. 7º, II, da mesma lei.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão por oficial de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

1 (<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=39216733249&idProcesso=789665955&iframe=true#sdfootnote1anc>) MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 19.ed. atual. por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 69-70.

2 (<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=39216733249&idProcesso=789665955&iframe=true#sdfootnote2anc>) MARINONI, Luis Guilherme e Daniel Mitidiero, *in* Procedimentos Especiais, 1^a edição, 2º tiragem, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 249/250.

Luz, data da assinatura eletrônica.

FABIOLA PINHEIRO DA COSTA DE MELO GOULART

Juiz(íza) de Direito

Vara Única da Comarca de Luz

Assinado eletronicamente por: FABIOLA PINHEIRO DA COSTA DE MELO

GOULART

12/08/2025 13:50:49

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 10515109896



25081213504871300010511154665

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)